



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei nº 592, de 2007, que *acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir prazo de reflexão à renúncia de representação.*

RELATOR: Senador ALMEIDA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento do Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 592, de 2007, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA.

A proposição pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, editada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, com o intuito de estabelecer prazo de reflexão à renúncia de representação.

Na justificação da proposta, argumenta o autor:

Segundo resultado de pesquisa realizada pela DataSenado, quando perguntadas sobre quantas vezes foram vítimas de algum tipo de violência doméstica, quarenta por cento das mulheres da região Sudeste entrevistadas responderam que já haviam sofrido quatro vezes ou mais.

Nesses casos, não raro, após as fases de tensão, marcada por insultos, por vezes recíprocos, e de agressão, chega a vez da fase da reconciliação, em que o agressor pede perdão e promete mudar de comportamento, ou finge que não houve nada, mas fica mais carinhoso, bonzinho, traz presentes, fazendo a mulher acreditar que aquilo não voltará a acontecer.

ca 2009-01531



É comum que esse ciclo se repita, com cada vez maior violência e intervalo menor entre as fases. A experiência mostra que, ou esse ciclo se repete indefinidamente, ou, pior, muitas vezes termina em tragédia, com uma lesão grave ou até o assassinato da mulher.

Assim, a fixação do prazo de sessenta dias servirá para que a vítima decida serenamente e, *a posteriori*, possa retornar à presença do juiz, mais segura e consciente, para manifestar a sua vontade de renunciar à representação criminal formulada ao Ministério Público.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Primeiramente, devemos registrar que a matéria circunscreve-se ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

Quanto ao mérito, quanto partilhamos das nobres preocupações do autor, opinamos pela sua rejeição, por entendermos que a legislação vigente já oferece resposta satisfatória ao problema indicado.

Com efeito, a Lei nº 11.340, de 2006, alterou significativamente o processo dos crimes cometidos contra a mulher no âmbito da unidade doméstica.

Entre as principais reivindicações atendidas pelo legislador pátrio encontra-se justamente a impossibilidade de retratação ou renúncia à representação por parte da ofendida, seja de forma simplificada, seja diretamente na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher.

Desde a edição da Lei Maria da Penha, portanto, exige-se a realização de audiência especialmente designada com tal finalidade, perante a autoridade judicial e com a fiscalização do Ministério Público, nos termos de seu art. 16.

A corroborar nosso entendimento, podemos citar a própria exposição de motivos subscrita pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, no projeto de lei que resultou na citada legislação:

ca 2009-01531



39. A conciliação é um dos maiores problemas dos Juizados Especiais Criminais, visto que é a decisão terminativa do conflito, na maioria das vezes induzida pelo conciliador. A conciliação com renúncia de direito de representação geralmente é a regra.

40. Caso não haja acordo, o Ministério Público propõe a transação penal ao agressor para que cumpra as condições equivalentes à pena alternativa para encerrar o processo (pena restritiva de direitos ou multa). Não sendo possível a transação, o Ministério Público oferece denúncia e o processo segue o rito comum de julgamento para a condenação ou absolvição. Cabe ressaltar que não há escuta da vítima e ela não opina sobre a transação penal.

41. A presente proposta mantém a celeridade do previsto na Lei 9.099/95, mas altera o procedimento do Juizado Especial Criminal em razão da especificidade dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

42. Prevê a criação de audiência de apresentação para permitir que a vítima seja ouvida primeiro pelo juiz, em separado do agressor, e ainda que a audiência se balize pelo princípio da mediação, não podendo a mulher ser, em nenhuma hipótese, forçada à conciliação.

Ou seja, atualmente, a ofendida já dispõe de um prazo para a reflexão, verificado entre a lavratura do boletim de ocorrência ou flagrante e a realização da citada audiência em juízo, o que é suficiente para atender às situações descritas pelo nobre autor em sua justificação.

Ademais, impor à ofendida a prática de mais um ato processual, impondo-lhe suportar os ônus de novo comparecimento em juízo (transporte, ausência do trabalho, etc.), não nos parece razoável e pode sobrecarregar as atividades dos Juizados Especiais.

Se a situação de violência voltar a ocorrer, é importante ter em mente que a mulher não perde o direito de reiniciar o processo, mediante nova queixa, em que o histórico anteriormente registrado certamente pesará contra o agressor.



III – VOTO

Por todo o exposto, embora compartilhando as mesmas preocupações do autor, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 592, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ca 2009-01531